



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1454765 - PR (2014/0117043-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838**
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTRO(S) - PR019773
AGRAVADO : **ELECTROLUX DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515**
FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Conforme enuncia a Súmula 461 do STJ, “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.
2. No caso, o recurso foi provido porque o órgão julgador entendeu que o pedido expresso da sociedade empresária pela restituição, via precatório, prejudicaria a possibilidade de o título executivo ser objeto de pedido de compensação; o que não ocorre.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1454765 - PR (2014/0117043-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838**
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTRO(S) - PR019773
AGRAVADO : **ELECTROLUX DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515**
FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Conforme enuncia a Súmula 461 do STJ, “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.
2. No caso, o recurso foi provido porque o órgão julgador entendeu que o pedido expresso da sociedade empresária pela restituição, via precatório, prejudicaria a possibilidade de o título executivo ser objeto de pedido de compensação; o que não ocorre.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno do ESTADO DO PARANÁ contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial ELECTROLUX DO BRASIL S/A para permitir ao contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, nos termos da Súmula 461/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de provimento do recurso, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e defende tese segundo a qual o contribuinte teria optado por receber o indébito pelo precatório, daí porque não mais poder optar pelo procedimento compensatório.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 935/948).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 751/765):

Preciso notar que na situação específica dos autos não se está em fase de cumprimento de sentença exclusivamente declaratória, ou seja, de título executivo judicial que tenha ficado restrito ao reconhecimento do direito à repetição do indébito tributário, em virtude da inexistência da relação jurídica tributária, quando, então, teria lugar a aludida opção neste momento processual.

É que, corno visto acima, à apelação cível interposta pela parte autora foi dado provimento, para o fim não só de reconhecer nulidade da exigência do ICMS sobre reserva de demanda contratada de energia elétrica, mas também para condenar o Estado do Paraná à restituição dos valores recolhidos indevidamente, inclusive com fixação da forma de atualização dos valores devidos, decisão contra a qual, como visto, não se insurgiu a autora.

A condenação na forma promovida - restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 10 anos - exige, logicamente, a expedição de requisição de pagamento (precatório ou de pequeno valor conforme será apurado em sede de liquidação de sentença) para sua instrumentalização; até porque nada, absolutamente nada, foi dito sobre o direito de compensar o indébito tributário com outros créditos da mesma espécie.

Como se vê, o caso não é de sentença exclusivamente declaratória, em ordem a ensejar que a viabilização de sua eficácia executiva exija a opção pelo credor, na fase de cumprimento de sentença, da repetição do indébito ocorrerá. É preciso notar que nesse caso o direito de opção foi exercido pela parte autora, de forma antecipada, por ocasião da formulação dos pedidos [...]

O recurso da sociedade empresária veicula teses de violação dos arts. 4º e 543 do CPC/1973, do art. 66 do CTN e do art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/1991.

Pois bem.

Como se observa, o órgão julgador *a quo* decidiu pela impossibilidade de a sociedade empresária, na fase de cumprimento de sentença, optar pelo procedimento de compensação

porque teria realizado pedido expresso pela restituição, via precatório.

Contudo, este Tribunal Superior assegura ao contribuinte o direito de optar pela via do precatório ou pelo procedimento compensatório, conforme enuncia a Súmula 461 do STJ: “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

De fato, “entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula n. 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1516961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 22/03/2016).

Daí porque, no caso dos autos, o recurso foi provido para permitir ao contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário.

E, a propósito, o recurso pode ser conhecido, tendo em vista o art. 66 da Lei n. 8.383/1991, o qual está implicitamente prequestionado, já que imanente à pretensão da recorrente.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.454.765 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0117043-1

Número de Origem:

915649803 915649800 194785620128160000 201200169632 915649801 9156498 272950000

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515

FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615

ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTRO(S) - PR019773

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838

CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTRO(S) - PR019773

AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515

FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615

ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR033218

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020